

FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CURSO DE DIREITO

NAYARA RAMOS DE AZEVEDO ESTEVAN

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTETIVIDADE DA FAMÍLIA
NO DIREITO BRASILEIRO**

**ANÁPOLIS
2018**

NAYARA RAMOS DE AZEVEDO ESTEVAN

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTETIVIDADE DA FAMÍLIA
NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade FIBRA, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Sob a orientação do Orientador: Prof. Me. Tiziano Mamede Chiarotti

**ANÁPOLIS
2018**

FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NAYARA RAMOS DE AZEVEDO ESTEVAN

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTETIVIDADE DA FAMÍLIA
NO DIREITO BRASILEIRO**

BANCA EXAMINADORA

Orientador Me Tiziano Mamede Chiarotti

Professor (a) convidado 1:

Professor (a) convidado 2:

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Nota: _____

**ANÁPOLIS
2018**

RESUMO

A temática é pesquisa bibliográfica que consiste no estudo sobre a Síndrome da Alienação Parental e a Protetividade da Família no Direito Brasileiro e tem como fundamento normativo a Constituição Federal de 1988 e na perspectiva infraconstitucional a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, pois a pesquisa foi desenvolvida sob o fundamento legal, doutrinário e jurisprudencial, elementos considerados importantes para o desenvolvimento de qualquer trabalho acadêmico e científico a ser desenvolvido sob o viés jurídico. Este trabalho tem como objeto destacar os principais aspectos da Síndrome da Alienação Parental e nos dias atuais, conceituar e distinguir elementos que são característicos à temática selecionada. Serão destacadas no desenvolvimento do Trabalho Monográfico a perspectiva histórica da família até a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, os princípios regentes que norteiam o Direito de família brasileiro e, ainda será desenvolvido conteúdo doutrinário a respeito do poder familiar. Para tanto, foi utilizado método científico qualitativo de pesquisa bibliográfica é o método hipotético-dedutivo que tem como fundamento a estruturação que parte do caráter geral de análise e por fim para as especificidades, a partir da compilação e por análise bibliográfica. Além de selecionar julgados pertinentes à temática produzidos pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, a Constituição Federal brasileira, o Código Civil, a Lei n. 12.318/10 e demais legislações adequadas à temática selecionada.

Palavras-Chave: Síndrome; Alienação Parental e Família.

ABSTRACT

The theme is a bibliographic research that consists of the study on the Syndrome of Parental Alienation and Family Protection in Brazilian Law and its normative basis is the Federal Constitution of 1988 and in the perspective Law 12.318 of August 26, 2010, since the research was developed under the legal, doctrinal and jurisprudential basis, elements considered important for the development of any academic and scientific work to be developed under the legal bias. This work aims to highlight the main aspects of the Parental Alienation Syndrome and, in the present day, to conceptualize and distinguish elements that are characteristic to the selected theme. The historical perspective of the family will be highlighted in the development of the Monographic Work until the Federal Constitution of 1988 and, later, the governing principles that guide the Brazilian family law, and doctrinal content regarding family power will still be developed. For that, a qualitative scientific method of bibliographic research was used. It is the hypothetical-deductive method that is based on the structuring that starts from the general character of analysis and, finally, for the specificities, from the compilation and bibliographical analysis. In addition to selecting judgments pertinent to the theme produced by the jurisprudence of the Brazilian courts, the Brazilian Federal Constitution, the Civil Code, Law no. 12.318 / 10 and other legislation appropriate to the selected theme.

Keywords: Syndrome; Parental Alienation and Family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DESCRIÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO DE FAMÍLIA	9
1.1 Histórico da Constituição Familiar no Direito Antigo	9
1.2 Histórico do Direito de Família Brasileiro	17
2. A PROTETIVIDADE DOS FILHOS E DOS PAIS SEPARADOS	20
2.1 O Instituto do Poder Familiar sob a Análise da sua Evolução e Principais Características.	20
2.2. Características, suspensão, extinção e destituição do Poder Familiar	24
2.3 O Exercício do Poder Familiar na Legislação Brasileira Moderna	26
3. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTETIVIDADE DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	29
3.1 Considerações Iniciais Sobre a Alienação Parental.	29
3.2 Elementos Identificadores da Síndrome da Alienação Parental.	31
3.2.1 Fatores que Favorecem a Instalação da Síndrome da Alienação Parental	33
3.3 Etapas da Desencadeadores da Síndrome da Alienação Parental.	34
3.3.1 Abuso Sexual e a Síndrome da Alienação Parental	36
3.4 Mecanismos de Tratamento para a Síndrome da Alienação Parental	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A delimitação da temática é pesquisa bibliográfica que consiste no estudo sobre a Síndrome da Alienação Parental e a Protetividade da Família no Direito Brasileiro e tem como fundamento normativo a Constituição Federal de 1988 e na perspectiva infraconstitucional a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, pois a pesquisa será desenvolvida sob o fundamento legal, doutrinário e jurisprudencial, elementos considerados importantes para o desenvolvimento de qualquer trabalho acadêmico e científico a ser desenvolvido sob o viés jurídico.

A presente pesquisa tem como objeto destacar os principais aspectos da Síndrome da Alienação Parental e nos dias atuais, conceituar e distinguir elementos que são característicos à temática selecionada. Serão destacadas no desenvolvimento do Trabalho Monográfico a perspectiva histórica da família até a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, os princípios regentes que norteiam o Direito de família brasileiro e, ainda será desenvolvido conteúdo doutrinário a respeito do poder familiar, e isso num primeiro plano.

Num segundo momento será pesquisado a respeito da proteção dos filhos em relação à dissolução do vínculo ou sociedade conjugais, destacando ainda sobre a guarda e quais são os efeitos do divórcio e sobre a vida dos filhos. E, ao final do trabalho científico será analisada, propriamente, sobre a Síndrome da Alienação Parental, considerando a sua conceituação, critérios identificadores, evolução e estágios da Síndrome da Alienação Parental e algumas considerações que possam contribuir para a realização do tratamento e algumas formas comportamentais para coibir a prática, e, dessa maneira, permitir a protetividade da Família Brasileira.

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno da infância reconhecido pelo doutramento da criança ou adolescente, comumente praticado por aquele genitor que detém a guarda, com a finalidade de alienar o outro progenitor do convívio do menor. Essa síndrome começa com uma campanha que objetiva desabonar a imagem ou a conduta do pai ou da mãe, normalmente aquele que não detém a guarda, até que o menor se renda voluntariamente aos insultos com os insultos, que, por sua vez, são injustificados ou exacerbados. O genitor que sofre a alienação passa a ser visto como um estranho, que fará mal a seu filho (MADALENO, 2017, s/p).

Infelizmente, não obstante a legislação brasileira acerca da alienação parental se apresente entre uma das mais modernas e completas, parece haver certa

paralisação por parte das autoridades judicantes, que têm impedido o pronto e eficaz combate à nefasta prática da alienação. Por isso, crianças e adolescentes têm crescido como vítimas dessa obsessão que certos adultos têm de tentar preencher sua pobreza afetiva por meio do abuso emocional de seus filhos menores e indefesos, incapazes de perceber a gravidade das atitudes insanas daqueles que os cercam jurando amor exclusivo e proteção.

Essa sociedade, que convive com pais aflitos, sem rumo e orientação, que, ao lado dos filhos, são as vítimas concorrentes da Síndrome da Alienação Parental, espera, portanto, com o advento da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, uma resposta mais eficaz do Poder Judiciário no que se refere a um enfrentamento crucial e corajoso dessa trágica síndrome, e quer assim confiar no pronto restabelecimento dos necessários e sadios vínculos de amor.

1. DESCRIÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO DE FAMILIA

O presente capítulo discute sobre a evolução histórica e conceitual do direito de família, narrando. Nesse aspecto, para realização desse objetivo, o texto subdivide-se em 02 (dois) tópicos, a saber: 1.1 – Histórico da constituição Familiar no Direito Antigo e 1.2 – Histórico do Direito de Família Brasileiro.

1.1 Histórico da Constituição Familiar no Direito Antigo

A filiação, fundamental regimento do moderno padrão familiar, é proveniente, originado, do relacionamento que liga um determinado indivíduo que a conceberam. Desta forma, a era originada de um pai e uma mãe ligados por razão da reprodução e até os matrimônios tinham como principal objetivos a reprodução; contudo, com os novos achados e os mudanças em relação as várias formas de reprodução assistida, em que há a viabilidade de outros indivíduos, que não necessariamente pertencem à relação matrimonial e de afeto, estarem ligadas nesse triângulo, além da competência de terceiros, que não possuem responsabilidade biológica para gerar uma criança, os quais também podem se posicionar diante da situação assumindo o papel de pai ou mãe, dessa maneira nasceu a diferenciação entre a filiação de caráter biológico, que é quando a criança é fruto da matéria genética dos pais, e a filiação de caráter afetivo, que acontece quando, não existe a participação genética, os então responsáveis tomam para a si a obrigação pela guarda da criança (MADALENO, 2017, p. 15).

Assim, e de início, a filiação é o vínculo estabelecido entre um ser e os responsáveis por sua geração; porém, em razão das técnicas de reprodução ou, ainda, do desconhecimento ou ocultação da verdadeira identidade do genitor, esse fato inicial pode não ser juridicamente qualificado, podendo, e com frequência isso acontece, ser discordante a filiação jurídica da biológica (MADALENO, 2017, p. 15).

Diante desta perspectiva, a filiação é caracterizada por sua estrutura singular, de natureza jurídica ou, também considerada enquanto como fruto de uma afetividade. Já, o modelo familiar fundamentado na relação tríplice pai, mãe e filho,

não foi assim o tempo todo, ou seja, sua constante mudança demonstrou que o modelo de família tradicional conhecida, não é o único a ser seguido. Pois há muito tempo, por vários séculos, o instituto da família passou por várias modificações em todos os aspectos, seja no seu objetivo, na sua gênese ou na sua forma de constituição. Da inteira inexistência de interferência, o modelo familiar começou a obter a dedicação do Estado, por consequência inequívoca de ser a base de constituição do indivíduo, sustentação de uma vida digna e caráter (MADALENO, 2017, p. 17).

Os laços sanguíneos passaram a ser reconhecidos somente nos núcleos familiares gregos e, também romanos, pois no contexto social antigo prevalecia a proteção que o clã poderia oferecer contra as agressões advindas de outros clãs. Outra situação a ser considerada era em relação à forma como se agruparam os primeiros núcleos familiares que ocorreu em razão do modo de produção rudimentar, com o surgimento da agricultura e da permanência destes grupos familiares assentados em uma determinada região, deixando de lado a vida nômade, pois os grupos primitivos sentiam-se mais seguros vivendo desta forma (MADALENO, 2017, p. 17).

Uma evolução dessa forma primitiva seria a chamada família *punaluana* – observada principalmente em tribos havaianas –, na qual há a tendência de divisão em grupos de irmãos que dispõem das suas respectivas esposas e de irmãs com seus respectivos maridos, que juntamente com as crianças nascidas desse casamento grupal formam uma família. (MADALENO, 2017, p. 17).

Em Roma, depois de o homem comandar os regramentos jurídicos e a propriedade privada, prevalecia o padrão familiar patriarcal, com a reunião de indivíduos debaixo de um determinado poderio, também caracterizado como *pater familias*. A este modelo estavam submetidos todos os membros daquela estrutura social, a saber a mulher, toda a sua prole, os netos, bisnetos e seus pertences, até mesmo os escravos, além dos clientes, estes, por seu turno, eram basicamente indivíduos estrangeiros ricos que, ao se assentarem em uma nova região, não se familiarizavam com a plebe e se dispunham ao senhorio de uma governante de um determinado grupo familiar (MADALENO, 2017, p. 17).

Essa unidade familiar era denominada *jure proprio* e o seu chefe era diferenciado dos demais familiares como pessoa *sui iuris*, e sua finalidade era, além da proteção dessa família, a sua conservação como unidade política econômica e religiosa, uma vez que a religião da época baseava-se em duas classes de deuses: os superiores, ligados aos fenômenos naturais e conhecidos por todos; e os inferiores, domésticos ou deuses *manes*, ou seja, os antepassados da família que eram cultuados (MADALENO, 2017, p. 17).

Dessa maneira, o núcleo familiar denominado como *communi jure* era constituído por indivíduos ligados por parentesco civil do pai, ou *agnatio*, sem determinar se havia ou não alguma descendência. Existia uma constituição familiar maior, a *gens*, pois era levada em consideração o nome dos indivíduos, os *gentiles*, ou a família gentílica, “sendo eles descendentes de um só antepassado comum, geralmente lendário e imemorável, do qual haviam recebido o nome gentílico, que se sobrepunha ao parentesco sanguíneo” (MADALENO, 2017, p. 17).

O aparecimento da *gens* foi uma condição que colaborou para acabar com matrimônio entre indivíduos do mesmo laço consanguíneo, “à medida que se descobriam as vantagens das uniões entre pessoas não aparentadas”. (MADALENO, 2017, p. 17 *apud* MORGAN, 1991, p. 35) Seria um motivo de estrutura, visto que a interferência dos gentios, com sua a partir da sua composição, pode ter promovido uma diminuição de mulheres que estava à disposição para o matrimônio, obrigando os homens a buscarem mulheres que possuíam outras *gens*. É a modificação do matrimônio “endogâmico (aquele praticado entre os membros do mesmo grupo) para o exogâmico (realizado entre grupos diferentes)”. (MADALENO, 2017, p. 18).

Outros fatores determinantes do fim da endogamia seriam o ganho genético, aumentando o número de indivíduos mais saudáveis e ágeis, e a diminuição do isolamento, pois os homens não ficariam mais restritos aos seus grupos consanguíneos e teriam a opção de casar-se fora do grupo ou ser morto fora do grupo (MADALENO, 2017, p. 18).

A *gens* era achada tanto em Roma quanto na Grécia nos tempos antigos, com a denominação de *Ghénos*, ademais existia uma circunstância com o instituto *jure proprio*, que de maneira semelhante, existia uma classe social, política, religiosa e econômica, com núcleo na residência do indivíduo mais antigo, este, possuidor de qualidades que eram absolutas e possuíam até o caráter sacerdotal, e que mantinha

a unicidade de todos os indivíduos e de suas posses, conservava e transmitia a religião que fazia parte daquele determinado grupo, e, também, era o garantidor da continuação do grupo, porque era o patriarca quem selecionava com quem deveriam casar-se os seus descendentes (MADALENO, 2017, p. 18).

De maneira comparada pode ser destacado o núcleo familiar no antigo Direito alemão, pois havia o reconhecimento de dois grupos familiares: o grupo familiar que estava sujeito ao poderio do patriarca, e, da mesma forma a *gens/Ghéno*, a *Sippe*, coletividade caracterizada pelos indivíduos que não estavam sob o poderio do patriarca, “e cujos vínculos se manifestavam no serviço das armas e em tempo de guerra, assim como na colonização de outros povos, no culto e no juramento” (MADALENO, 2017, p. 18 *apud* GARCEZ, 2008, p. 18).

A *Sippe* era uma perfeita manifestação de solidariedade, em que o sujeito via satisfeitas suas necessidades materiais e morais, ou seja, encontrava seu devido amparo, como no caso dos órfãos, que eram acolhidos por esta família em sentido amplo. (MADALENO, 2017, p. 18).

O núcleo familiar antigo, então, era caracterizado enquanto grupo inseridos no contexto de lar, a casa, as posses e as demais coisas que eram fundamentais para o desempenho dessa organização que não estava submetido a um determinado Estado. Era exclusivamente focada aos bens e ao prosseguimento a partir daí tem-se o princípio do valor da questão da filiação; com a finalidade de sucessão dos bens, naquela cultura o primeiro filho nascido homem herdava todos os bens do *pater familias*. Esse ponto de vista caracterizado como romano e, totalmente, patriarcal, com o poderio de forma absoluta no *pater familias*, passou a ser destituído no reinado do imperador Constantino, crescendo de forma lenta para alcançar uma nova postura familiar, “a cristã, com sua unidade conjugal, restringindo a uma unidade familiar compreendida pelo pai, a mãe e os filhos. O Cristianismo passa a dar mais moralidade à sociedade” (MADALENO, 2017, p. 19).

O *pater familias* era o chefe absoluto, sacerdote incumbido de officiar a veneração dos penates, deuses domésticos. Como chefe do grupo familiar, exercente do poder marital, tinha direitos absolutos sobre a mulher e os filhos, inclusive com direito de vida e morte sobre os últimos, decorrente do *jus vitae necisque*. O *pater familias* era titular do *jus noxae dandi*, consistente no abandono reparatório do filho em

favor da vítima que houvesse sofrido prejuízo com a prática pelo filho de um ilícito privado. Podia também exercer o *jus vendendi*, que era a faculdade de alienar o filho, mediante *mancipatio* a outro pater familias. Subespécie do *jus vitae necisque* era o *jus exponendi*, faculdade do pater familias de abandonar o filho recém-nascido ao seu destino. Só o pater familias tinha patrimônio, exercendo a *domenica potestas*. A mulher era considerada inabilitada para os negócios da vida forense. Daí a *capitis deminutio* de que padecia, que repercutiu na família moderna (RAMOS, 2016, p. 23).

A interferência que a igreja impôs “tenta humanizar as relações familiares, reprovando os interesses individuais, valorando a noção de conjunto” (MADALENO, 2017, p. 19 *apud* LEITE, 1991, p. 101), em conjunto com imperadores cristãos, resulta na mais expressiva interferência do Estado na família, e, depois desse momento, a ideia de indivisibilidade do casamento, do sexo apenas para a reprodução e preservação da linhagem, dos pensamentos místicos e do próprio matrimônio como sendo uma formalidade (MADALENO, 2017, p. 19).

A família recebe uma nova roupagem e passa ser enxergada diante de um contexto de cuidado da prole, cada indivíduo deveria cumprir a sua parte, com suas funções bem delineadas, sendo o homem àquele que mantém a sua casa e a mulher com a missão de manter a sua casa, esta, deveria ser submissa de forma incontestável ao seu marido. Nesse momento surge a ideia de que a gestação deve ser consagrada e que a mulher que carrega uma criança em seu ventre deveria receber o paraíso, e, também, àquela que dá educação aos seus filhos e, de maneira semelhante, a face do indivíduo infante como puro é fundamentada no amor pleno de ser mãe (MADALENO, 2017, p. 19).

Esta é a preferência do homem, chefe da sua casa, era o esteio do núcleo familiar até então, ainda que a mulher fosse considerada à semelhança de uma santa, neste núcleo familiar o aspecto afetivo não poderiam ser discutidos, o que aconteceu, especialmente, depois da Revolução Francesa e, também, com o surgimento do movimento iluminista, momento em que a Igreja vai perdendo a sua influência, principalmente, depois dos dois movimento incutirem os ideais de individualidade e de liberdade, e com isso retirou do contexto do grupo familiar o aspecto religioso.

Nesse ínterim, surge a ideia rousseauiana de um rompimento dos laços familiares, quebrando a hierarquia familiar, apregoando a manutenção desse vínculo apenas em relação ao afeto. Ou seja, chegado determinado momento, os filhos podem escolher, livremente,

se querem ou não manter vínculos com seus pais, não mais por necessidade, mas por livre escolha consciente. Brota uma nova concepção de casamento, na qual os cônjuges passam a se escolher, não por convenções, mas por afeto, em que o eixo marido-ascendentes se desloca para o eixo mulher-filhos. A família se restringe, sai da comunidade para a esfera nuclear de pai, mãe e filhos. As crianças passam a ter importância, já não são mais abandonadas como em outras épocas, quando os pais eram pessoas estranhas (MADALENO, 2017, p. 19).

Essa atenuação ocorrida no seio da família foi provocada pela Revolução Industrial, em que, no viés de Ana Carolina Carpes Madaleno (2017, p. 20) *apud* César Augusto de Castro Fiúza (2000, p. 35):

[...] o casal mediano é obrigado a compartilhar o mesmo leito, o mesmo cubículo conjugal. A indissolubilidade do casamento, talvez mesmo por essa causa, começa a ser posta em xeque. A mulher se vê na contingência de trabalhar para o sustento do lar, assumindo essa nova postura com orgulho e obstinação. Começa a libertação feminina, fazendo ruir o patriarcalismo (MADALENO, 2017, p. 20 *apud* FIÚZA, 2000, p. 35).

O Código Civil da França destaca uma mudança na composição do núcleo familiar, e o Estado, por sua vez, começa a acompanhar de maneira mais próxima as entidades familiares, até mesmo modificando o ideal patriarcal que imperou por muito tempo, pelo idealismo patriarcal do Estado, que se ocupa de realizar as vezes do pai distante ou daquele descumpridor de suas obrigações, dessa maneira, de forma progressiva, a imagem quase que indestrutível do genitor, aos poucos, foi perdendo sua rigidez e cada vez mais o seu lugar. (MADALENO, 2017, p. 20).

O século XIX bane as amas de leite (a quem os recém-nascidos da classe burguesa ou da aristocracia eram enviados, retornando ao lar apenas por volta dos 5 ou 6 anos, e por pouco tempo, pois logo após eram levados ao convento – no caso das meninas – ou ao internato – para os meninos) e as rodas dos enjeitados (onde eram colocados os bebês rejeitados), substituem as escolas particulares por escolas públicas e os padres, no ambiente familiar, por médicos. Nessa época, também, aparecem as primeiras sociedades protetoras da infância, diante das precárias condições deixadas pela introdução do progresso tecnológico – em que famílias inteiras trabalhavam horas a fio, em condições de total insalubridade (MADALENO, 2017, p. 20).

No período do início do século XX as conquistas e transformações não param no contexto da família, a estrear pelas duas guerras mundiais, que revelaram

a inteira fragilidade da Igreja, bem como do Estado, o que promoveu a discussão relacionada aos regramentos da conduta da sociedade, considerando que a Igreja e o Estado até o momento orientavam os caminhos dos povos. Os sistemas totalitários também modificaram à maneira do pensamento humano, o ideal de liberdade de pensamento e de expressão foram tolhidos, assim como a dignidade e as teorias humanistas dos séculos anteriores (MADALENO, 2017, p. 21).

A partir de 1.945 pode-se observar um reinício da democracia na esfera familiar e o surgimento, na França, da assistência às famílias numerosas, porém, apesar desse esforço dos Estados, persistem as desigualdades fundamentais, gerando uma série de revoltas e revoluções. A essa instabilidade são acrescentados, ainda, os avanços científicos e tecnológicos da época, como a chegada do homem à lua, os voos transatlânticos, entre outros, que deixam o homem atordoado, sem noção de espaço, de tempo ou de limites, suscitando, assim, diversas indagações íntimas; o homem passa a rever, por exemplo, sua posição de cidadão e sua religião. Inicia, desse modo, uma nova ideia de espiritualidade, o homem vê que é dono de seu destino (MADALENO, 2017, p. 21).

Outra grande ajuda para a modificar os contextos familiares foi a revolução sexual ocorrida no ano de 1.960, em que os jovens se revoltaram contra os momentos de guerra que se passaram, quando ainda jovens e que perderam toda a sua juventude em relação a geração passada. Essa situação se distancia completamente da Igreja e do Direito, por compreender que estes institutos conferem respostas ou explicações aos anseios daquela época. Os anos 1960 e 1970 são preenchidos por modernos parâmetros relacionados a sexualidade do indivíduo que se vê totalmente livre, não apenas da castidade, que foi eliminada como os relacionamentos pré-conjugais que se tornaram cada vez mais natural. “É a época dos adolescentes, até então uma fase esquecida, na qual há o culto à juventude, com valores e atitudes próprios” (MADALENO, 2017, p. 21).

Ainda em relação ao momento da liberdade sexual de afirma Ana Carolina Carpes Madaleno (2017, p. 21) *apud* Eduardo de Oliveira Leite (1991, p. 23):

Na medida em que o acesso dos jovens à sexualidade se tornou fato normal, esvaziado de qualquer mistério, o nível de exigência e satisfação mútua nesse terreno cresceu proporcionalmente na qualidade, o que explica, em termos, a facilidade das rupturas e o recurso a novos parceiros (MADALENO, 2017, p. 21 *apud* LEITE, 1991, p. 23).

Dessa forma, de maneira definitiva extingue-se a seleção de constituição familiar que estivesse relacionada com os bens e circunstâncias de caráter econômico, não foi mais preciso a interferência maciça da sociedade, pois o fundamento para relacionar-se com outros indivíduos, agora está vinculado a questões afetivas, próprias do sentimento, do desejo sexual, da liberdade para amar e do desejo de constituição familiar.

A partir daí, nasce uma estrutura de valores que engrandece a felicidade e o desenvolvimento pessoal; o controle que a comunidade exercia sobre os jovens também deixa de existir (MADALENO, 2017, p. 22).

A mudança de atitude atinge as mães, que, em outras épocas, se não ausentes, eram completamente indiferentes ao desenvolvimento sentimental de seus filhos, agora passam a colocar o bem-estar do recém-nascido acima de tudo. A família se concentra nos filhos, o sentimento familiar substitui os outros anseios de fidelidade ao culto, ao serviço ou ao mundo exterior em geral (MADALENO, 2017, p. 22).

Existiu ainda, o movimento caracterizado enquanto feminista, que, pregou a ideia de que a mulher labore e possua autonomia para sua realização além do seu lar, dessa maneira, permite a participação do pai de família no contexto de relacionamento com os filhos e da sua casa, possibilitando isonomia no relacionamento conjugal e maior interdependência entre seus componentes, gerando do sentimento de confiança no lar, em que não há mais possibilidade para as ocorrências de falta de liberdade que decorreu dos modelos familiares de antes.

Com a predominância de relacionamentos fundados no amor e no carinho, não há mais o matrimônio eternizado pelo contexto eclesiástico, o casamento enquanto mera instituição não encontra mais amparo, pois cada indivíduo tem conhecimento do que o ideal para si.

Contudo, o místico em volta da mulher possuidora de prerrogativas angelicais, da mãe santificada criadora e educadora da dos filhos, da única que possuidora do amor incondicionado, “da mulher que gera filhos e vira um ser onipotente, sendo que só ela sabe das dores e alegrias de ter um filho, persiste no inconsciente coletivo” (MADALENO, 2017, p. 22).

1.2 Histórico do Direito de Família Brasileiro

O Direito de família no Brasil sofreu grande influência do direito romano e do cristianismo, notadamente de concepções da Igreja Católica.

À época do início da vigência do Código Civil de 1916, afirmava-se que o matrimônio era o assento básico da família, de modo que o direito deveria ocupar-se basicamente das relações familiares que compreendiam o casamento e o pátrio poder, uma vez que era sobre o casamento que repousava a própria sociedade civil, sendo que o matrimônio era indissolúvel. (RAMOS, 2016, p. 24 apud BARBOZA, 1998, p. 87)

Conforme regra jurídica que alcançou nível constitucional a partir da Constituição de 1934, a família legítima era constituída por meio do casamento, entendimento seguido pelas Constituições posteriores (1937, 1946, 1967) até a Constituição de 1988, que rompeu com a referida concepção, reconhecendo como família a união estável entre um homem e uma mulher e a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Com o decorrer dos anos, a família vem alcançando contornos ainda mais amplos, numa interpretação extensiva da Constituição Federal (RAMOS, 2016, p. 25).

Pelo Código Civil de 1916, a mulher, ao se casar, tornava-se relativamente incapaz, passando a ser assistida pelo marido nos atos da vida civil. Ao marido competia a chefia da sociedade conjugal, com a atribuição de estabelecer o domicílio conjugal, administrar o patrimônio familiar, neste compreendidos os bens do casal, além de reger a pessoa e os bens dos filhos menores, na medida em que detinha, com exclusividade, o pátrio poder. A estrutura jurídica da família em muito se aproximava da família romana. Os direitos concedidos à mulher casada tinham cunho protecionista e lhe atribuíam nítido caráter de inferioridade na sociedade conjugal. (RAMOS, 2016, p. 25).

As relações sem casamento eram moral, social e civilmente reprovadas, atingindo diretamente os filhos que eram classificados e conseqüentemente discriminados em função da situação jurídica dos pais. Legítimos eram os filhos concebidos na constância do casamento. Ilegítimos, os que não procediam de justas núpcias. Distinguiam-se os filhos ilegítimos em naturais, assim considerados os que nasciam de homem e mulher entre os quais não havia impedimento matrimonial, e os espúrios, denominação que designava

aqueles que descendiam de pessoas impedidas de casar, seja por parentesco, afinidade ou casamento subsistente – filhos adulterinos e incestuosos. Esses últimos não podiam nem sequer ser reconhecidos (RAMOS, 2016, p. 25).

Tratava-se de uma família hierarquizada, chefiando o marido a mulher e os filhos, no exercício do poder marital e do pátrio poder. Os filhos, enquanto menores, sujeitavam-se ao pátrio poder, dispensando-lhes a lei civil proteção traduzida nos deveres inerentes ao pátrio poder. A esposa, somente em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, deixou de ser relativamente incapaz e detinha o poder doméstico, que lhe conferia um papel pequeno na sociedade familiar.

O modelo de família constituído no século XIX, que inspirou o nosso Código Civil de 1916, tinha as características, segundo leciona a professora Heloisa Helena Barboza, de nuclear, heterossexual, monógama, patriarcal, dominada pela figura do pai que encarnava a sua honra, dando-lhe nome, sendo seu chefe e gerente, representando o grupo familiar, cujos interesses sempre prevaleciam sobre as aspirações dos membros que a compunham. (RAMOS, 2016, p. 24 *apud* BARBOZA, 1998, p. 109)

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras inovações na estrutura familiar. E, dentre elas, a família ganhou destaque, em virtude das profundas modificações que sofreu. Enquanto a família presente no Código Civil Brasileiro de 1916 é fundada no casamento, havendo distinção quanto aos filhos, com característica essencialmente patrimonialista e patriarcal, a família contemporânea, fruto da evolução da sociedade e da própria legislação, agora regulada pelo Código Civil de 2002, interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, é baseada no amor, na promoção da dignidade de seus membros, com o reconhecimento de outras formas ou modelos de entidades familiares além do casamento como as uniões estáveis e aquelas formadas pela união de qualquer dos pais e sua prole (famílias monoparentais), reconhecendo direitos iguais a todos os filhos, sejam eles oriundos ou não do casamento, e igualdade entre o homem e a mulher.

Antes de 1988, pouco importava se os membros da família estavam felizes ou não, visto que a infelicidade não era motivo para a dissolução da sociedade conjugal. A dignidade dos membros da família era um dado secundário. O que, de fato, “se tornava relevante era a manutenção da paz doméstica, o equilíbrio, a segurança, a coesão formal da família, mesmo em detrimento da realização pessoal

de cada um dos seus integrantes, principalmente a mulher”. (RAMOS, 2016, p. 27 *apud* ALVES, 2007, p. 131), pois, a subordinação e o sofrimento da mulher seriam recompensados com um valor de maior importância: a manutenção do vínculo familiar.

Dessa forma, a evolução histórica da família nos traz, assim, o afeto como centro da discussão jurídica e nos mostra a necessidade em narrar e tratar desse assunto, analisando a estrutura das formas de dissolução dos vínculos conjugais e da união estável, bem como demonstrar os efeitos da alienação parental.

2. A PROTETIVIDADE DOS FILHOS E DOS PAIS SEPARADOS

O atual capítulo trata do poder familiar e suas características, evoluções e como ele tratado pela legislação. Diante desse assunto, o texto se distribuiu em 03 (três) tópicos, sendo estes: 2.1 O Instituto do Poder Familiar sob a Análise da sua Evolução e Principais Características, 2.2. Características, suspensão, extinção e destituição do Poder Familiar e 2.3 O Exercício do Poder Familiar na Legislação Brasileira Moderna.

2.1 O Instituto do Poder Familiar sob a Análise da sua Evolução e Principais Características.

Irrelevante é considerar que o instituto do pátrio poder recebeu grande avanço ao longo da história, desconsiderando a sua natureza absoluta como originalmente se caracterizou passou a ser enxergado enquanto uma conotação protetiva e construtiva no que se refere aos filhos. Dessa forma, diante dessa nova roupagem do poder familiar a ideia mais tradicional “pátrio poder” diante do antigo instituto da *patria potestas* romana, foi substituído por poder familiar, expressão adotada pelo Código Civil, em 2002, ou “responsabilidade parental”, “poder parental”, “autoridade parental” ou “pátrio dever”, conforme a doutrina faz referência (RAMOS, 2016, p. 38).

Conceituando o instituto, primeiramente convém ser transcrito o ensinamento do grande mestre civilista Patrícia Pimentel de Oliveira Ramos (2016, p. 39) *apud* Clóvis Beviláqua (1943, p. 363) sob a ótica do Código Civil de 1916, para quem o pátrio poder é o “conjunto dos direitos que a lei confere ao pai sobre a pessoa e os bens de seus filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos ou adotivos”. A concepção já está superada, uma vez que foi inspirada no conceito patriarcal, patrimonialista e discriminativo dos filhos, do antigo Código Civil e uma outra concepção foi demonstrada com uma excelente definição:

O pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no Direito Natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar (RAMOS, 2016, p. 39 *apud* RISARD FILHO, 2000, p. 27).

Outra definição moderna estabelece conceito a respeito do referido instituto: “Complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições segundo o artigo. 226, § 5º, da Constituição” (RAMOS, 2016, p. 40 *apud* PEREIRA, 2002, p. 240). Portanto, considera-se, atualmente, que o poder familiar é, assim, um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 (dezoito) anos.

Patrícia Pimentel de Oliveira Ramos (2016, p. 40) *apud* Orlando Gomes (2001, p. 389), em sua obra *Direito de família*, afirma que o instituto perdeu a organização autoritária baseada no Direito romano, e deixou de ser um conjunto de direitos do pai sobre a pessoa do filho, amplos e ilimitados, para se tornar um complexo de deveres.

Essa evolução orientou-se, fundamentalmente, em três pontos: a) limitação temporal do poder; b) limitação dos direitos do pai e do seu uso; c) colaboração do Estado na proteção do filho menor e intervenção no exercício do pátrio poder para orientá-lo e controlá-lo. (RAMOS, 2016, p. 40).

De acordo com o que descreve Patrícia Pimentel de Oliveira Ramos (2016, p. 41) *apud* Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p. 128):

o antigo pátrio poder tinha como principal escopo a gerência do patrimônio dos filhos, além de sobrelevar seu aspecto formal, de representação ou assistência dos menores para a prática de atos jurídicos. Sua essência era marcadamente patrimonial, pois o processo educacional não tinha tanto relevo, uma vez que se perfazia na autoridade paterna e no dever de obediência do filho. Essa ascendência era natural e inquestionada, além de ser fundamentada na desigualdade paterno-filial. (RAMOS, 2016, p. 41 *apud* TEIXEIRA, 2005, p. 128).

Atualmente, a moderna concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto.

Nessa moderna concepção, a responsabilidade parental sem o concomitante contato entre pais e filhos estaria esvaziada da sua principal função de promoção do desenvolvimento da personalidade do filho com amor, carinho e participação, pois é pelo convívio que floresce o amor, que se trocam experiências, se fortalecem os vínculos parentais e se edifica a personalidade do filho (RAMOS, 2005, p. 103).

A moderna visão da autoridade parental exige que os pais se façam presentes na vida de seus filhos ainda que sejam separados e haja conflito familiar entre eles. Não basta simplesmente pagar um bom numerário de pensão alimentícia e fiscalizar, ao longe, a criação e educação dada ao filho por uma terceira pessoa. É preciso convívio, interação, troca de experiências, atenção e responsabilidade por ter trazido ao mundo um ser humano que não pediu para nascer. As questões patrimoniais adquirem uma relevância secundária, sobrelevando os aspectos existenciais vinculados à dignidade da pessoa, o carinho e a afetuosidade cultivada no contato com os filhos (RAMOS, 2016, p. 42).

Assim, a educação do filho, como uma das facetas dos deveres decorrentes do poder familiar, não consiste apenas na obrigação de zelar para que ele receba instrução escolar ou profissional. Consiste também na transmissão de valores morais e éticos. Os pais são responsáveis pela formação de seus filhos, inclusive por atos ilícitos por eles praticados. Assim, não basta a educação formal, é preciso que o filho seja educado para viver em sociedade, aprendendo a respeitar o próximo, a agir corretamente, sendo repreendido por mau comportamento. Nenhuma criança nasce educada, sendo necessário que os pais, num esforço cotidiano, formem-lhe o caráter e lhe infundam bons princípios (RAMOS, 2016, p. 42).

Como poderá o pai ou a mãe estarem distantes do filho contribuir na transmissão de seus valores? O exemplo dos pais desempenha um papel importante na formação psíquica do filho. A sua participação no processo educacional do filho é deveras importante, ainda que não seja perfeita. Muito mais do que bônus, a autoridade parental é um ônus, um dever jurídico imposto aos pais na criação dos filhos visando à plena formação espiritual, educacional e moral destes.

Ao contrário do que se observava no modelo original da *patria potestas* romana, no qual cabia unicamente ao *pater* o exercício da *potestas* na família, o Código Civil Brasileiro de 1916, em seu texto original, já havia temperado a exclusividade da atuação paterna, dedicando um restrito espaço à mãe. Durante o século XX, no curso da evolução legislativa que veio a modificar os contornos jurídicos da família, a

dicção legal do instituto foi alterada. O alcance da igualdade entre os cônjuges, introduzido pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62), aumentou a esfera de atuação materna, e, na atualidade, o poder familiar ou parental é exercido em igualdade de condições tanto pela mãe quanto pelo pai. (RAMOS, 2016, p. 43).

Essa igualdade ampla consagrada pela Constituição Federal de 1988, a partir do que pai e mãe, em idênticas condições, passaram a atuar para concretizar todos os aspectos da autoridade que lhes é conferida por força da relação paterno-filial, foi reafirmada nos dispositivos infraconstitucionais posteriores à Constituição, seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, seja o Código Civil de 2002, com as atualizações decorrentes das leis sobre guarda compartilhada (Leis n. 11.698/2008 e n. 13.058/2014). Aliás, a mãe sempre foi aquela com maior contato com os filhos e responsável direta pelos cuidados do dia a dia, encarregada por nutri-los, vesti-los e orientá-los, mas destituída, via de regra, de poderes decisórios. A igualdade de direitos operou mudanças tanto para o pai quanto para a mãe (RAMOS, 2016, p. 45). Dessa maneira, os filhos:

[...] não são, nem poderiam ser, objeto da autoridade parental. Constituem um dos sujeitos da relação derivada do poder familiar, não sendo objetos nem sujeitos passivos, mas sim os destinatários do exercício dessa incumbência dos pais, na modalidade de uma dupla realização de interesses do filho e dos pais (RAMOS, 2016, p. 45 *apud* FACHIN, 1999, p. 223).

O Código Civil português utiliza a expressão “responsabilidade parental”, e consagra, expressamente, o dever dos pais de velar pela segurança e saúde dos filhos, prover seu sustento e dirigir a sua educação, devendo, de acordo com a maturidade dos filhos, levar em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida (art. 1.878º do Código Civil português). Consigna, ainda, e de maneira expressa, que os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes (art. 1887-A) (RAMOS, 2016, p. 46).

A autoridade parental, dessa forma, traduz uma relação na qual pai e mãe dirigem seus esforços para proporcionar aos filhos todas as condições possíveis e necessárias de criação e desenvolvimento de suas personalidades, direcionada no interesse exclusivo do filho, servindo como meio de protegê-los e educá-los (RAMOS, 2016, p. 46).

De qualquer forma, o poder familiar é um conjunto de prerrogativas inerentes à maternidade e à paternidade que não surge com o nascimento do filho, mas com o seu registro civil. O filho não reconhecido pelo pai, na forma do art. 1.633 do Código Civil, fica sob o poder familiar exclusivo da mãe.

2.2. Características, suspensão, extinção e destituição do Poder Familiar

O poder familiar ou autoridade parental, conforme disserta Patrícia Pimentel de Oliveira Ramos (2016, p. 47) *apud* Carlos Alberto Bittar (1993, p. 245), consiste em um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, a orientação e a proteção dos filhos, durante a respectiva menoridade, cessando com o implemento da idade ou com a emancipação. É irrenunciável, inalienável e imprescritível.

É caracterizado mais como um *munus* legal do que propriamente um poder, e por isso as críticas existentes à expressão “poder familiar” pois, concomitantemente ao complexo de prerrogativas sobre a pessoa e os bens dos filhos, corresponde aos deveres de criação, educação e sustento. É função exercida no interesse dos filhos, diante da personalização operada na matéria e do reconhecimento de direitos próprios dos filhos. É missão confiada aos pais para a regência da pessoa e dos bens dos filhos, desde a concepção à idade adulta, que representa mais um ônus do que privilégios, daí a expressão pátrio dever (RAMOS, 2016, p. 49).

Em regra, como sistema de proteção e defesa dos filhos, o poder familiar tem duração por todo o período da menoridade. Todavia, há hipóteses em que pode ser suspenso, destituído ou extinto antes da maioridade. A suspensão é temporária e admite reintegração. Dá-se por decisão judicial, quando o pai ou a mãe abusarem de seu poder, faltando aos seus deveres ou arruinando os bens dos filhos, assim quando o pai ou a mãe forem condenados por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda dois anos de prisão. A regra, determinada pelo art. 394 do Código Civil de 1916, foi mantida pelo art. 1.637 do Código Civil de 2002. Havendo motivo grave, a suspensão do poder familiar poderá ser decretada liminar ou incidentalmente, até o julgamento final da causa (art. 157 do ECA) ou nas hipóteses de alienação parental grave (art. 6º, VII, da Lei n. 12.318/2010) (RAMOS, 2016, p. 50).

A destituição é definitiva e ocorre quando um ou ambos os pais incidem em falta grave aos deveres inerentes à autoridade parental, consistente no castigo imoderado do filho, abandono deste, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, ou incidir reiteradamente em abuso ou falta dos deveres inerentes à autoridade parental (art. 395 do Código Civil de 1916 e 1.638 do Código Civil atual), descumprindo os deveres de sustento, guarda e educação (art. 22 do ECA). A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para perda ou a suspensão do poder familiar (art. 23 do ECA). A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha (art. 23 § 2º, do ECA, incluído pela Lei n. 12.962/2014). (RAMOS, 2016, p. 51).

A destituição do poder familiar, assim como a suspensão, só pode ser determinada por decisão judicial. O procedimento é obrigatoriamente sujeito ao Poder Judiciário, com as garantias efetivas do contraditório e ampla defesa, exigindo-se citação pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização (art. 158, §§ 1º e 2º, do ECA) e não for possível localizar o genitor, oportunidade na qual ocorrerá a sua citação por edital (RAMOS, 2016, p. 52).

A suspensão ou destituição não afeta o dever de prestar alimentos ao filho, pois se trata de uma penalidade imposta ao genitor. Assim, embora não exista norma expressa a respeito, toda a sistemática de nosso direito indica que o dever subsiste, visto que a sanção imposta ao genitor não poderia prejudicar a criança ou o adolescente. Ainda que destituído o genitor do poder familiar, o dever de prestar alimentos somente cessa se a criança ou adolescente for adotada, substituindo-se a figura parental, ocasião na qual extingui-se-á o poder familiar original (RAMOS, 2016, p. 52).

A extinção decorre da morte de um dos polos da relação jurídica, da emancipação do infante, de sua adoção “nesse último caso é necessária a destituição do poder familiar dos pais biológicos, se conhecidos, por sentença prévia ou concomitante ao processo judicial da adoção, ou a concordância deles” (RAMOS, 2016, p. 52) e da maioridade. A paternidade ou maternidade socioafetiva, aliada ao abandono do genitor biológico, faz nascer o legítimo interesse na ação de destituição do poder familiar para fins de adoção.

O poder familiar não se extingue com a separação, o divórcio ou dissolução da união estável. A autoridade parental prevalece, em igualdade de condições para

ambos os pais, durante o casamento, e na família matrimonial desfeita, assim como em qualquer modelo adotado de família, sendo necessário o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar (ou expressa condenação criminal) para a retirada dessa autoridade parental (RAMOS, 2016, p. 52).

2.3 O Exercício do Poder Familiar na Legislação Brasileira Moderna

Ao lado da equivalência de atuação dos genitores e da maior participação do filho, na moderna concepção democrática da família, dentro da qual a opinião dos filhos tem sido considerada por nossos Tribunais, informado ainda pelos princípios constitucionais balizadores da família igualitária e eudemonista, o instituto vem assumir mais uma função educativa que propriamente de gestão patrimonial, e é um munus finalizado à promoção das potencialidades criativas dos filhos.

Cuida-se de proporcionar à criança todos os meios necessários para sua completa formação, passando necessariamente pela instrução básica e preparação para todos os aspectos da vida, desde os mais simples aos mais complexos. Essa noção de educação consiste em participar da vida do filho, protegendo-o, dando-lhe liberdade, colocando limites em suas ações, respeitando-o e portando-se como exemplo (RAMOS, 2016, p. 60).

O exercício irregular do poder familiar pelo pai ou pela mãe pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras medidas como a perda da guarda, prevista no art. 129, VIII, do mesmo diploma legal. Conforme já foi destacado, o poder familiar consiste em um munus, um poder-dever exercido em favor e no interesse do filho, que impõe aos genitores o dever de prestar-lhe assistência, respeitá-lo, zelar por sua educação e integridade física e psíquica, além de proporcionar-lhe toda a proteção possível para o mais completo desenvolvimento do infante (RAMOS, 2016, p. 61).

Com relação à pessoa dos filhos menores, compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em (art. 1.634 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.058/2014):

I – dirigir-lhes a criação e educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para

outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2014).

Entre os poderes/deveres dos pais, portanto, estão: a guarda dos filhos, a responsabilidade sobre a educação destes, o deferir o consentimento matrimonial, cuja denegação admite o suprimento judicial, a nomeação de tutor, a representação se for o caso de absolutamente incapaz, a assistência se relativamente incapaz, a boa administração e usufruto dos bens, a responsabilidade civil por atos ilícitos praticados pelo filho, o dever de zelar para que o filho não seja encontrado em situação de risco (RAMOS, 2016, p. 62).

A autoridade parental é exercida, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, cabendo a qualquer um deles recorrer ao Poder Judiciário para a solução de divergência (Código Civil, art. 1.631, parágrafo único). A separação ou o divórcio dos pais não altera a responsabilidade parental (Código Civil, art. 1.579). Conforme destaca Patrícia Pimentel de Oliveira Ramos (2016, p. 62) *apud* Carlos Alberto Bittar (1993, 247), “é de ambos o exercício, em paridade de condições, sob o controle judicial (Lei n. 8.069/90, art. 22), não se alterando as relações com os filhos em razão da separação dos pais, senão quanto ao direito de tê-los em sua companhia”, redação do artigo art. 1.632 do Código Civil.

Em nosso país, o divórcio dos pais, com a atribuição da guarda da criança a somente um dos genitores, não priva o genitor não guardião do exercício da autoridade parental. Este pode, juntamente com o guardião, tomar decisões sobre o futuro do filho, cabendo a qualquer deles recorrer ao Poder Judiciário na hipótese de divergência (RAMOS, 2016, p. 63).

A titularidade e o exercício da autoridade parental, uma vez existentes na esfera jurídica, constituem regra geral. Os genitores desempenham os papéis de pais, qualificados pela autoridade, até que os filhos atinjam a maioridade civil. Qualquer modificação nessa regra de que a autoridade parental é exercida por ambos os pais

configura exceção e exige pronunciamento específico (RAMOS, 2016, p. 64 apud CARBONERA, 2000, p. 79).

O não guardião está em igualdade jurídica para o exercício do poder parental, pois está privado tão somente do contato diário com seu filho. Este, e tão somente este, é o fato que dificulta o exercício pleno da autoridade parental do não guardião, sendo o instituto da guarda compartilhada um mecanismo para o pleno exercício do poder familiar, resgatando o interesse e a autoestima do genitor não guardião para colaborar na educação de seu filho, participando ativamente de seu dia a dia. (RAMOS, 2016, p. 65).

Conforme expõe Patrícia Pimentel de Oliveira Ramos (2016, p. 62) *apud* Eduardo de Oliveira Leite (1997, p. 192), “a separação ou o divórcio separa marido e mulher, mas não anula os laços que vinculam os pais a seus filhos, de modo que a ruptura do casal não tem o condão de provocar a ruptura dos laços jurídicos da filiação, que persistem imutáveis, independentemente dos acontecimentos”.

Dessa forma, percebe – se que muitos pais usam do poder que detém sobre seus filhos para realizar a alienação parental em face do outro. Entretanto, existe leis que protegem esses menores de tais abusos e alienações, o que trata o terceiro capítulo sobre a eficácia e aplicação da Lei de Alienação Parental como forma de prevenir a Síndrome da Alienação Parental e dessa maneira, resguardar os direitos dos menores face ao importante objetivo de proteger a família.

3. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTETIVIDADE DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo trás os aspectos que ensejaram a Alienação Parental, mostrando seus elementos, as fases em que essa síndrome se manifesta e evolui dentro no seio familiar. Dessa forma, para demonstrar tais assuntos, o texto subdivide-se em 03 (dois) tópicos, a saber: 3.1 – Considerações Iniciais Sobre a Alienação Parental, 3.2 – Elementos Identificadores da Síndrome da Alienação Parental (3.2.1 – Fatores que Favorecem a Instalação da Síndrome da Alienação Parental), 3.3 – Etapas da Desencadeadores da Síndrome da Alienação Parental (3.3.1 – Abuso Sexual e a Síndrome da Alienação Parental) e 3.4 – Mecanismos de Tratamento para a Síndrome da Alienação Parental.

3.1 Considerações Iniciais Sobre a Alienação Parental.

De acordo com a designação apontada por Ana Carolina Carpes Madaleno (2017, p. 40) *apud* Richard Gardner (2009), existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas, como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras, não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na Síndrome da Alienação Parental é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta.

“Alienação parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente” (MADALENO, 2017, p. 41).

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner (2009), professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de

diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento (MADALENO, 2017, p. 45).

A conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências. Porém, não há como falar de Alienação Parental dissociando seus nefastos efeitos e sua rede de atuação, chamados aqui, de Síndrome da Alienação Parental (MADALENO, 2017, p. 45).

A síndrome geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro.

Também é comum que, em pessoas que sofrem de certos distúrbios psíquicos, não sejam bem administrados os conflitos pessoais e o pânico interno gerado pela separação, fazendo com que excedam o âmbito pessoal e transformem-se em conflitos interpessoais, em que a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio e projetado, de qualquer forma, no outro (MADALENO, 2017, p. 45)

Ainda, fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro. Pode surgir também no momento em que o menor alcança uma idade que o capacita a ampliar o horário de visitas ou a pernoitar com o pai não guardião (MADALENO, 2017, p. 46)

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação (MADALENO, 2017, p. 46).

Essa campanha contra o genitor que não possui a guarda do menor, chamado alienado, pode ser intentada de várias formas, em que o genitor dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, “[...] como no caso da visitação, ao ressaltar que o infante se cuide ou que telefone se não se sentir bem, obstaculizar as visitas ou mesmo ameaçar o filho – ou ameaçar atentar contra sua própria vida – caso a criança se encontre com o pai” (MADALENO, 2017, p. 46).

No conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Atualmente, esse conceito foi ampliado, somando-se a ele “comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos ao litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado (MADALENO, 2017, p. 46).

3.2 Elementos Identificadores da Síndrome da Alienação Parental.

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno (2017, p. 47), um dos primeiros sintomas da instauração completa da síndrome da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. “Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor” (MADALENO, 2017, p. 47).

Para o pai alienado é um choque ver que seu próprio filho é quem lhe dirige as palavras de ódio antes escutadas do outro cônjuge, o que pode ocasionar, inclusive, diante da sensação de impotência, o seu afastamento da criança – exatamente como quis e planejou o alienador.

As ofensas geralmente são infundadas e inverídicas, porém, quando são reais, são exacerbadas, afastadas do contexto, como, por exemplo, dizer que não gosta do genitor alienado porque ele é muito controlador, quando na verdade ele apenas não o deixa sair tarde da noite. Observa-se, então, outro sintoma, concernente nas explicações triviais para justificar a campanha de descrédito, em que os menores incorporam argumentos sem lógica para justificar o fato de não mais desejarem a companhia do genitor, composta por episódios passados, exageros ou ocorrências negativas que passaram juntos. Um exemplo disso são as frases ditas por um menor de seis anos ao justificar o ódio por seu pai: “Tenho que lavar os dentes pelo menos dez vezes por dia. (...) Tenho sempre que comer o que ele me dá, mesmo que não goste; não respeita a minha liberdade, nem meus gostos” (MADALENO, 2017, p. 48).

Segundo as palavras da autora, (MADALENO, 2017, p. 48), os menores desenvolvem, ainda, uma linguagem não verbal muito clara, como a ausência de contato visual, manutenção de uma distância excessiva do pai alienado, alguns, nas visitas, sequer tiram os casacos, a falta de diálogo é uma constante, bem como uma conversação circular, em que os menores respondem as perguntas com outras perguntas, interrompem o genitor com queixas acerca de seu tom de voz, do calor ou do frio, desvirtuam e descontextualizam seu diálogo, aproveitando-se literalmente de suas palavras.

A ausência de ambivalência no ódio dirigido ao progenitor é outro fator de verificação da instalação da síndrome, uma vez que todo ser humano é ambivalente por natureza, com a experiência adquirida, é construída a noção de que nem tudo é sempre bom, ou sempre ruim, e que ninguém é absolutamente bom que não tenha uma parte má, pois todas as situações têm dois lados, “até mesmo crianças abusadas sexualmente na família são capazes de reconhecer que ainda amam o abusador –, porém, no menor portador da SAP, essa visão é inexistente” (MADALENO, 2017, p. 49).

O ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões. De outro modo, o genitor alienador é visto como um indivíduo totalmente bom, imaculado e sem falhas, onde qualquer reprovação à sua conduta é prontamente refutada, em defesa visceral, como se fosse um ataque à sua própria pessoa, sendo o conflito entre os pais vivido pelos filhos, que, ao se aliarem a um dos progenitores, se transformam em guerreiros fiéis e cruéis (MADALENO, 2017, p. 49).

Uma condição indispensável para caracterizar e verificar a intensidade da Síndrome da Alienação Parental é a autonomia de pensamento por parte do menor alienado, ou seja, quando ele afirma que seus atos e decisões são de sua responsabilidade, sem qualquer interferência do outro genitor. Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno (2017, p. 49) *apud* José Manuel Aguilar (2008, p. 39):

Aquando de uma entrevista com uma mãe alienadora testemunhei, face às minhas insistentes iniciativas sobre o comportamento do filho adolescente em relação ao pai, como as lágrimas lhe escorriam pela face ao insistir vezes sem conta “que eu tento, mas ele já é crescido e tem as suas próprias ideias. Que posso eu fazer? Como é que você quer que eu o convença de que lhe fará bem ver o pai?” (Madaleno, 2017, p. 49 *apud* Aguilar, 2008, p. 39):

Com essa atitude, o alienador obtém dois ganhos imediatos, um com relação à visão que o judiciário, a sociedade e as equipes multidisciplinares têm da sua pessoa e o outro com relação ao próprio filho, que, por não perceber ter sido vítima de alienação por parte do genitor, o tem como porto seguro, uma vez que o outro ascendente lhe cobra um contato que não deseja (MADALENO, 2017, p. 49).

Outra forma de detectar a Síndrome da Alienação Parental, segundo a autora (MADALENO, 2017, p. 49) “é verificar, no diálogo do menor, a existência de situações simuladas, ou seja, de encenações, cenas e conversas que ele atribui como vivências suas, mas que ou eles nunca estiveram em determinado lugar ou soa incoerente com sua idade”. Nessa questão, a orientação da autora (MADALENO, 2017, p. 49), deve-se atentar para as entrevistas realizadas pelos psicólogos, com irmãos ou o alienador, presentes, pois, geralmente, quando o menor hesita acerca de uma pergunta, o outro logo o complementa, auxiliando-o na resposta, em um claro indício de que não vivenciou a situação.

3.2.1 Fatores que Favorecem a Instalação da Síndrome da Alienação Parental

Nos dizeres da autora (MADALENO, 2017, p. 50) , via de regra, motivado pelo espírito de vingança em razão do inconformismo pelo fim do relacionamento ou, ainda, da insatisfação com a nova condição econômica, do desejo de retaliação, fruto da solidão e depressão ou até mesmo da busca pela posse exclusiva da prole, o

alienamento dos filhos em relação a um dos genitores é carecedor de atenção, uma vez que o próprio Poder Judiciário é comumente convocado e utilizado como facilitador da instalação da síndrome.

A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, uma vez que o objetivo da síndrome é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho. Portanto, para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas, muitas vezes de maneira inocente, como se estivesse protegendo o menor, com evasivas dizendo que a criança está doente, não podendo, então, sair de casa ou então arranjar visitas inesperadas de parentes ou amigos e aniversários de colegas. Outras vezes, com argumentos mais fortes, o alienante faz chantagem emocional com a criança, dizendo, por exemplo, que ficará muito triste e sozinho se o menor encontrar o outro genitor, e que tal atitude seria uma traição; de modo mais grave ainda, alguns pais chegam a ameaçar suicídio caso a indefesa criança se relacione com seu outro genitor (MADALENO, 2017, p. 51).

Utilizam-se, ainda, de artimanhas, como “dizer que o filho não se sentiu bem após a última visita, e de que o genitor alienado não é capaz de cuidar do menor sozinho, ou que a criança necessita adaptar-se à nova situação primeiro” (MADALENO, 2017, p. 51). Outra perigosa, criminosa e perversa estratégia posta em prática é a falsa denúncia de abuso sexual, que, caso não consiga cortar de vez a visitação, irá impedi-la por tempo suficiente para que se programem ideias na psique do menor que provocarão sua alienação (MADALENO, 2017, p. 51).

3.3 Etapas da Desencadeadores da Síndrome da Alienação Parental.

Os especialistas apontam diferentes estágios que identificam a ocorrência, progressão e gravidade da Síndrome da Alienação Parental, sendo voz corrente defini-los em três níveis assim definidos: “a) O tipo ligeiro ou estágio I leve – a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostrasse afetivo com o progenitor alienado.” (MADALENO, 2017, p. 54).

A campanha de difamações já existe, o genitor guardião escolhe um tema ou um motivo que o menor começa a assimilar, mas, com pouca frequência, a criança demonstra sentimento de culpa e um mal-estar em relação ao alienante por ser

afetuoso com o outro. “Na ausência do genitor alienante, porém, o menor o defende e o apoia pontualmente, sendo também baixa a presença de encenações e situações emprestadas” (MADALENO, 2017, p. 55).

A animosidade ainda não se estende à família do pai alienado e os vínculos emocionais com ambos os pais ainda são fortes, como eram durante a convivência familiar. Os menores expressam o desejo de ver resolvido o conflito, veem o genitor alienante como seu principal prestador de cuidados apenas, ainda sem traços patológicos de dependência. Nesse estágio, não são utilizados os processos judiciais como difamação da imagem do outro e os pais geralmente reconhecem que de alguma maneira o conflito afeta sua prole, contudo, os atos pontuais de difamação são vistos como naturais (MADALENO, 2017, p. 55).

Há possibilidade de uma decisão judicial resolver o conflito, geralmente essa fase é característica do início da etapa processual, o que pode tanto favorecer o apaziguamento dos ânimos quanto seu acirramento, passando, então, ao tipo seguinte: “[...] O tipo moderado ou estágio II médio – o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices” (MADALENO, 2017, p. 55).

Os conflitos na entrega do menor antes ou após as visitas são habituais, e a campanha de difamação é intensificada, atingindo esferas que antes não atingia. É comum, nessa fase, que as acusações cessem após o genitor alienado dar suas explicações, bem como o afastamento do alienador, fazendo com que o decorrer do período da visitação seja normal (MADALENO, 2017, p. 56).

Aparecem os primeiros sinais de que um genitor é bom e o outro é mau, o menor tem pensamento dependente, defendendo com entusiasmo o progenitor alienante, porém, por vezes, pode ainda apoiar o pai alienado. As situações emprestadas começam a aparecer, dando mostras de que a criança se inclina para um genitor, causando frustração no outro.

Na sequência surge a terceira fase, denominada como sendo:

O tipo grave ou estágio III grave – os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio,

difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas (MADALENO, 2017, p. 56).

Segundo a autora, (MADALENO, 2017, p. 57) o ódio com relação ao genitor não guardião é extremo, sem ambivalências e sem culpa, seus diálogos com os menores tornam-se circulares e extremamente cansativos, uma vez que não há qualquer possibilidade de uma conclusão razoável ou de que o menor entenda seu ponto de vista, bem como qualquer conversa será utilizada para a obtenção de informações para um novo ataque de difamações.

O progenitor alienante demonstra uma visão obsessiva, tudo gira em torno da proteção de seus filhos, que devem ser resguardados do mal que outro genitor possa fazer, sendo exacerbadas suas qualidades negativas e, ainda, recebe a projeção dos medos e fantasias do próprio alienador – que se sente uma vítima da situação. Da mesma forma ocorre com os menores, que passam a ter conduta paranoica semelhante à do genitor alienante, sendo que nessa fase o menor mostra-se claramente programado a odiar, tem comportamentos de negação e é incessantemente testado pelo alienador acerca de sua lealdade (MADALENO, 2017, p. 58).

3.3.1 Abuso Sexual e a Síndrome da Alienação Parental

Ainda nas dizes da autora (MADALENO, 2017, p. 60), uma tática comum para impedir as visitas do genitor alienado é a falsa denúncia de abuso sexual contra a criança, geralmente quando outras táticas se mostram pouco eficazes. O alienador, utilizando-se de uma recusa do filho em estabelecer contato com o outro pai e esperando obter uma posição vantajosa, para ganhar tempo e interferir no regime de visitas, convence o próprio filho da ocorrência de um fato inexistente passado com ele, geralmente de abuso sexual. Esse convencimento ocorre, uma vez que o menor se vê “órfão do genitor alienado” (MADALENO, 2017, p. 60) e passa a se identificar de modo patológico com o genitor alienante, aceitando e acreditando em tudo que lhe é dito.

No caso da falsa alegação de abuso sexual, o genitor alienante programa falsas memórias na criança e a faz repetir como se realmente tivesse sido vítima do incesto, e dificilmente a criança percebe a manipulação que sofre,

e acredita piamente serem verdadeiras as alegações forjadas pelo alienador, sendo que, com o tempo, até mesmo o alienador confunde a verdade da história fictícia (MADALENO, 2017, p. 61 *apud* DIAS, 2009, p. 61).

As palavras finais da autora (MADALENO, 2017, p. 62) se resume a uma advertência, pois, é preciso tomar cuidado nas alegações de abuso, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da SAP, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto da campanha de difamação do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não se caracterizando, portanto, como a síndrome.

3.4 Mecanismos de Tratamento para a Síndrome da Alienação Parental

Por acarretar gravíssimas consequências ao menor, e ser uma forma de abuso do poder parental, além de violar o princípio da proteção integral do menor – disposto no art. 1.º do Estatuto da Criança e Adolescente, e o direito fundamental à dignidade, cláusula pétrea da Constituição, bem como seu art. 227, a Síndrome da Alienação Parental necessita de imediata e efetiva intervenção, assim que forem detectados indícios de sua ocorrência, e nisto reside a efetiva e pontual atuação do Poder Judiciário no propósito de impedir que a síndrome da alienação crie corpo com a involuntária colaboração judicial.

Urge, em primeiro plano, uma radical mudança de atitude das entidades envolvidas, tanto da família quanto do Poder Judiciário e das equipes de apoio, e isto se dá, por exemplo, obtendo o maior número de informação possível e agindo sobre os diversos elementos que constituem a SAP, sendo certo que não basta apenas detectá-la, porquanto medidas enérgicas e corajosas precisam ser tomadas para enfrentá-la de frente e com eficiência cirúrgica (MADALENO, 2017, p. 64).

A estratégia utilizada pelo genitor alienante é de doutrinar o menor, fazendo com que sua aprendizagem se dê mediante consequências, e não como ocorre naturalmente, com a observação de modelos. Essa espécie de aprendizagem empregada pelo alienador é mais resistente à extinção, uma vez que um elemento, quando não é repetido, é desaprendido. “Conhecendo essa dificuldade, é imperioso

que não sejam medidos esforços na tentativa de evitar que essas posições do alienador se consolidem” (MADALENO, 2017, p. 65).

De parte do genitor alienado, não pode haver esmorecimento, porquanto ele não deve ceder aos sentimentos conflitantes que experimenta em razão de seu próprio filho lhe desferir uma série de insultos, mantendo a visitação, por mais difícil que ela seja, e evitando responder ou incitar os ataques dos filhos, uma vez que isso será utilizado pelo outro progenitor como munição para as próximas argumentações negativas (MADALENO, 2017, p. 65).

O pai alienado deve ter em mente que as palavras proferidas não correspondem realmente com o verdadeiro sentimento do menor e precisa mostrar com atitudes – e não respondendo aos insultos – que a criança está enganada ao odiá-lo, devendo buscar momentos bons com seu filho, seja por meio de uma ida ao parque, pela realização de uma atividade lúdica, ou, por exemplo, oferecendo ajuda nos deveres de casa. Ou seja, deve o pai alienado ter momentos de qualidade com a criança, tentando reconstruir e estreitar os vínculos de filiação que intentam ser covardemente rompidos pelo genitor alienador. Mesmo porque passividade e tolerância são ineficazes quando se trata de alienação parental. (MADALENO, 2017, p. 65).

No caso das falsas denúncias de abuso sexual, elas devem ser muito bem investigadas, pois geralmente o juiz, ao não encontrar outra solução, acaba suspendendo de imediato as visitas, o que ocasiona o agravamento da Síndrome da Alienação Parental, pois o genitor alienante passa a contar com todo o tempo da criança e sem barreiras para programá-la.

Inicialmente, cabe ao magistrado apurar, por meio de laudos periciais, a real intenção do genitor alienador, e, uma vez verificados indícios da SAP, devem ser adotadas medidas de aproximação da criança com o genitor alienado – um dos erros mais comuns é considerar unicamente a opinião dos filhos quando dizem não querer manter contato com o pai alienado (MADALENO, 2017, p. 67).

“Outra medida a ser imposta pelo Poder Judiciário está em obrigar o cumprimento do regime de visitas, usando todos os meios para isto e de preferência as *astreintes*” (MADALENO, 2017, p. 68), consistente em uma multa diária caso o genitor alienante não queira entregar a criança ou até mesmo, dependendo da gravidade do comportamento do alienador, ordenar a busca e apreensão da criança e, ainda, a respectiva prisão do alienador, além de optar em provimento judicial

complementar pelo alargamento das visitas do pai alienado. “No âmbito penal, o alienador pode ser indiciado por apresentação de falso testemunho à autoridade pública no caso das falsas denúncias de abuso, bem como por obstrução ilegal do convívio do filho com o outro genitor” (MADALENO, 2017, p. 68).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tal discussão é possível considerar que as normas do Direito de Família brasileiro, mais especificamente a Lei que visa coibir a Alienação Parental, é mecanismo de protetividade da condição do indivíduo menor no nosso país, pois a sociedade brasileira, que convive com pais aflitos, sem rumo e orientação, que, ao lado dos filhos, são as vítimas concorrentes da Síndrome da Alienação Parental, alcançou, portanto, com o advento da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, uma resposta mais eficaz do Poder Judiciário no que se refere a um enfrentamento crucial e de caráter jurídico dessa trágica síndrome, e quer assim confiar no pronto restabelecimento dos necessários e sadios vínculos de comunhão e harmonia no seio da família brasileira.

A família atual é um sistema no qual seus elementos estão em total interação e interdependência – ou seja, o que ocorre com um, afeta os demais. Cada membro deve ter garantida sua satisfação, seu bem-estar e o desenvolvimento de sua personalidade, mas também não deixa de ser uma instituição social, com normas jurídicas que definem os direitos e deveres de cada um e que a sociedade deve garantir

A pesquisa considerou a possibilidade de produzir produção de material extra para pesquisa acadêmica, uma vez que buscar-se-á na doutrina brasileira e, na jurisprudência as orientações atuais a respeito do tema, pois logo de início analisou-se a Constituição Federal, no artigo 227, que protege, dentre outros direitos, que a criança e ao adolescente são garantidos o direito à convivência familiar, devendo, logicamente, ser esta uma relação saudável, para que não interfira em seu desenvolvimento psicológico e interpessoal.

Dessa forma, com o objetivo de resguardar as relações familiares de sofrerem os impactos e consequências de atos relacionado alienação parental que venham a implantar em crianças e adolescentes a síndrome de alienação parental, desestabilizando e, até mesmo, destruindo laços entre pais e filhos, surge no âmbito jurídico, para reforçar a proteção do menor já existente em outras legislações, a Lei de Alienação Parental, a Lei nº 12.318/10.

A conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e, também por dizer

respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências. Porém, não há como falar de Alienação Parental dissociando seus nefastos efeitos e sua rede de atuação, chamados aqui, de Síndrome da Alienação Parental (MADALENO, 2017, s/p).

A Lei nº 12.318/10 inaugura um meio de atuação específicos para os casos de alienação parental, protegendo a criança e adolescente e sua relação com seu genitor, além de auxiliar na identificação, caracterização e de trazer meios com vistas a coibir sua prática. Para isso, esse diploma legal prevê punições para os atos de alienação parental, tendo sido identificada, ou não, a existência da síndrome na criança ou adolescente. Ao analisar a estrutura da referida lei, que tem, inclusive, caráter pedagógico, pode-se identificar que, primeiramente, a própria lei estabelece a conceituação de alienação parental e estrutura as características de identificação dos casos.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, José Manuel. **Síndrome de Alienação Parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro**. Portugal: Caleidoscópio, 2008. p. 39.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5º, II, parágrafo único, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 39, p. 131-153, dez./jan. 2007.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O direito de família brasileiro no final do século XX, in A nova família: problemas e perspectivas** (Org. Vicente Barreto). Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, p. 363

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 245.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 79

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em: 20 de out. de 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 223

FIÚZA, César Augusto de Castro. **Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. A família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 35

GARCEZ, Sergio Matheus. **O novo direito da criança e do adolescente**. Campinas: Alínea, 2008. p. 18.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 20 de out. de 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 389
LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 192.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito e família: Origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991. p. 23

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MORGAN, Lewis H. A sociedade primitiva. **Tratado de direito e família: Origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991. p. 35

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 240.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **A moderna visão da autoridade parental, in Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, p. 103.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 27.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 128.